



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.104 - DF (2014/0212923-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA
JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE PARCIAL DA RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SUPOSTA OFENSA À SÚMULA Nº 289 DO STJ. ALEGAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar seguimento ao recurso especial porque a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.183.474/DF, firmou a orientação de que *a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda*. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. Não há que se confundir a matéria tratada na presente lide com o tema tratado no AREsp nº 504.022/SC, especialmente porque lá houve discussão acerca da correção monetária das reservas financeiras quando o participante migrou de plano de benefício de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade. Aqui, cuida-se de ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor resgatado da reserva de poupança, mesmo que parcialmente, sob a alegação de ausência de utilização dos índices adequados de correção monetária. Hipóteses, portanto, diversas.

3. Não se pode conhecer da alegada afronta à Súmula nº 289 desta Corte porque é vedada a inovação da pretensão recursal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.104 - DF (2014/0212923-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **FRANCISCO CARLOS CAROBA**
 JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DOMINGOS SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 507/508).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 511/517), a entidade previdenciária alega que não há que se aplicar, à hipótese, a tese do Recurso Especial Repetitivo nº 1.183.474/DF porque

[...] a lide em questão trata de situação diversa daquelas elencadas nos recursos repetitivos, já que o agravado, conforme restou consignado expressamente no acórdão da apelação, permanece ligado à entidade de previdência privada, e por isso não fazem jus ao recebimento dos expurgos inflacionários na forma do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça [...].

[...] não há que se falar em aplicação do entendimento sumular de nº 289 do STJ ou do recebimento de quaisquer valores a título de expurgos inflacionários, não estando a matéria discutida nesses autos afeta à aplicação da tese do recurso repetitivo usado como paradigma no julgamento.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.104 - DF (2014/0212923-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA
JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE PARCIAL DA RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SUPOSTA OFENSA À SÚMULA Nº 289 DO STJ. ALEGAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar seguimento ao recurso especial porque a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.183.474/DF, firmou a orientação de que *a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda*. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. Não há que se confundir a matéria tratada na presente lide com o tema tratado no AREsp nº 504.022/SC, especialmente porque lá houve discussão acerca da correção monetária das reservas financeiras quando o participante migrou de plano de benefício de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade. Aqui, cuida-se de ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor resgatado da reserva de poupança, mesmo que parcialmente, sob a alegação de ausência de utilização dos índices adequados de correção monetária. Hipóteses, portanto, diversas.

3. Não se pode conhecer da alegada afronta à Súmula nº 289 desta Corte porque é vedada a inovação da pretensão recursal.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.104 - DF (2014/0212923-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA
JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, emerge dos autos que o assistido, aqui agravado, ingressou com ação de cobrança contra a entidade de previdência privada, aqui agravante, sustentando que, ao resgatar parte da reserva de poupança, verificou que a entidade-ré havia deixado de aplicar os índices inflacionários oficiais que efetivamente refletiram a inflação no período dos denominados planos econômicos.

Pediu, assim, a procedência do pedido para determinar à entidade previdenciária a correção da reserva de poupança para recálculo do valor já resgatado.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo manifestado pela entidade previdenciária.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 435/441), a entidade previdenciária defendeu que a devolução da reserva de poupança ao assistido deve ser atualizada de acordo com os índices previstos em seu próprio regulamento.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela entidade previdenciária é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo contra decisão denegatória do recurso especial interposto por TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em suas razões recursais, a ora agravante defende que a devolução da reserva de poupança ao ex-participante do plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de previdência privada deve ser atualizada de acordo com os índices previstos em seu próprio regulamento.

Relatados. Decido.

A Segunda Seção desta Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.183.474/DF (Rel. Min. Raul Araújo, Dje 28/11/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento acerca da correção monetária da restituição da reserva de poupança da previdência privada nos seguintes termos:

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(...)

(III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

Desse modo, encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a orientação deste Tribunal, não há que falar na reforma do decisum.

Em razão do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 507/508, sem destaques no original).

Nesse sentido, cita-se o recente precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA. PARCELAS QUITADAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Omissis.

2. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal sobre a aplicação dos expurgos inflacionários sobre valores de reserva de poupança, bem assim em relação à eficácia da quitação por instrumento de transação, incide a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 218.673/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 6/2/2015)

No mais, ao contrário do que quer fazer crer a entidade-agravante, não há que se falar na aplicação, ao presente caso, da tese aplicada no julgamento dos AREsp nº 584.459/DF, REsp nº 1.422.535/SC, ou REsp nº 1.405.102/SC porque, naqueles casos, houve discussão acerca da correção monetária das reservas financeiras quando o participante migra de plano de benefício de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade. Aqui, cuida-se de ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor resgatado da reserva de poupança, mesmo que parcialmente, sob a alegação de ausência de utilização dos índices adequados de correção monetária.

Por fim, não se pode conhecer da alegada afronta à Súmula nº 289 desta Corte porque é vedada a inovação da pretensão recursal em agravo regimental.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravo previsto no art. 544 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, razão pela qual os embargos de declaração, quando não acolhidos, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. É inadmissível, em sede de agravo regimental, a adição de teses não expostas no agravo em recurso especial, por importar em inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 529.906/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 9/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC DESINFLUENTE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA.

1.- É vedado, em sede de Agravo Regimental, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial.

[...]

9.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp nº 508.049/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,
Terceira Turma, DJe 26/8/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0212923-2

AgRg no
AREsp 568.104 / DF

Números Origem: 00455430320138070001 20130110455439 20130110455439AGS 31595920128070001
455430320138070001

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA
JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.